



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS  
Rua Coronel Oscar Jost, 1551 – Sala 205 – Santa Cruz do Sul/RS  
Tel. 3715-2446 Ramal 227 E-mail cme.educacao@santacruz.rs.gov.br

**Resolução nº 01, de 08 de novembro de 2010.**

**Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado – AEE na Educação Básica, modalidade Educação Especial, nas instituições integrantes do Sistema Municipal de Educação.**

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 5.275, de 30 de novembro de 2007 e Lei Municipal nº 5.309, de 21 de dezembro de 2007, de conformidade com o disposto na alínea “c” do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, bem como no artigo 90, no § 1º do artigo 8º e no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.394/1996, considerando a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 10.098/2000; a Lei nº 10.436/2002; a Lei nº 11.494/2007; o Decreto nº 3.956/2001; o Decreto nº 5.296/2004; o Decreto nº 5.626/2005; o Decreto nº 6.253/2007; o Decreto nº 6.571/2008 e o Decreto Legislativo nº 186/2008, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2009,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, o Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul deve matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado – AEE, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

**Art. 2º** O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

§ 1º Consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado – AEE deve ser contemplado no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar das instituições de ensino.

**Art. 3º** A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.

**Art. 4º** Considera-se público-alvo do AEE:

**I** – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

**II** – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

**III** – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

**Art. 5º** O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SmeC.

**Art. 6º** Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo Sistema Municipal de Educação, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.

**Art. 7º** Os alunos com altas habilidades/superdotação devem ter suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.

**Art. 8º** Devem ser contabilizados duplamente, no âmbito do Fundeb, de acordo com o Decreto nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE.

**Parágrafo único.** O financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/Inep do ano anterior, sendo contemplada:

**a)** matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma escola pública;

**b)** matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais de outra escola pública;

**c)** matrícula em classe comum e em Centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública;

**d)** matrícula em classe comum e em Centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições de Educação Especial comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

**Art. 9º** A elaboração e a execução do Plano de AEE é de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou Centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

**Art. 10** O Projeto Político Pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

**I** – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

**II** – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

**III** – cronograma de atendimento aos alunos;

**IV** – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

**V** – professores para o exercício da docência do AEE;

**VI** – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuam no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

**VII** – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

**Parágrafo único.** Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

**Art. 11** A proposta de AEE, prevista no Projeto Político Pedagógico do Centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado para essa finalidade, deve ser aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, contemplando a organização disposta no artigo 10 desta Resolução.

**Parágrafo único.** Os Centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nestas Diretrizes Operacionais.

**Art. 12** Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para o AEE, conforme preconiza o artigo 4º dessa Resolução.

**Art. 13** São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

**I** – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

**II** – elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

**III** – organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

**IV** – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

**V** – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

**VI** – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

**VII** – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

**VIII** – estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

**Art. 14** Tratando-se de inclusão, no que se refere à avaliação, importa reiterar o que diz ao Sistema o Parecer Ceed/RS nº 323, de 7 de abril de 1999: *A avaliação do aluno será entendida na perspectiva de fornecer um diagnóstico ao professor, contendo elementos para tomar decisões sobre a forma de conduzir o processo ensino-aprendizagem.*

§ 1º Terá como objetivo principal o levantamento de dados para a compreensão de como se dá o processo de aprendizagem do aluno, o registro das suas conquistas bem como a indicação das necessidades e recursos necessários para o atendimento das especificidades do sujeito.

§ 2º Os resultados da aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem ser apresentados em Pareceres Descritivos.

§ 3º Os Pareceres Descritivos constituirão Certidão Narratória relativa aos anos escolares cumpridos pelo aluno nas diferentes escolas por onde passou, referindo os locais – salas de recursos multifuncionais em escolas ou em Centro de Atendimento Especializado – onde recebeu o Atendimento Educacional Especializado.

§ 4º Completado o tempo de sua permanência na escola, conforme estabelecido no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, e diante dos resultados alcançados, o aluno receberá Certificado de Conclusão de Terminalidade Específica no Ensino Fundamental.

**Art. 15** O Certificado de Conclusão de Terminalidade Específica no Ensino Fundamental será acompanhado de Parecer Descritivo que indicará as competências, habilidades e conhecimentos desenvolvidos, elaborado pelos professores das classes comuns e os professores/profissionais que atuaram no Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º O documento descritivo conterà encaminhamento para o prosseguimento da escolarização, para o mundo do trabalho ou para alternativas de atendimento em espaços/instituições que reúnam os esforços das políticas de trabalho, assistência social, esportes, cultura e saúde.

§ 2º O Certificado de Conclusão de Terminalidade Específica será expedido pela escola.

**Art. 16** O tempo de permanência do aluno no Atendimento Educacional Especializado é sempre definido entre os professores da sala de aula comum e os profissionais encarregados desse atendimento.

**Parágrafo único.** A definição do tempo tem relação com as necessidades identificadas, o estabelecido no plano de Atendimento Educacional Especializado da sala de recursos multifuncionais ou Centros de Atendimento Educacional Especializado e se dará também com a participação da família e em interface com os demais serviços setoriais da saúde e da assistência social.

**Art. 17** Os professores especializados em Educação Especial devem comprovar:

I – formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

**II** – complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental;

**Art. 18** Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização.

**Art. 19** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Aprovada, por unanimidade, pela Plenária, em sessão de 08 de novembro de 2010.

Júlia Rejane de Souza  
Presidente do CME/SCS